

# A suspensão das ações e execuções na recuperação judicial e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Felipe Coimbra Bicalho\*

**Resumo:** O presente artigo tem como escopo a análise do prazo da suspensão das ações e execuções em face do devedor empresário que requer a recuperação judicial, instituto conhecido como *stay period* e previsto na Lei 11.101/2005, aliado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de sua prorrogação com base no princípio da preservação da empresa, apesar de a lei tratá-lo como improrrogável.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial. Superior Tribunal de Justiça. Proteção da empresa. *Stay period*.

## 1. Introdução – Breves considerações acerca da Lei nº 11.101/2005

A Lei nº 11.101/2005, conhecida como a nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência, apesar de passados mais de quatorze anos de sua entrada em vigor, ainda é objeto de diversas análises e debates acerca da sua correta interpretação, sempre visando a adequação das normas postas à realidade encarada pelas empresas que se encontram em situação de crise econômico-financeira.

Considerada como marco da legislação brasileira, sendo considerada inovadora no que tange às relações de direito empresarial, a nova lei de recuperação e falência se destaca no ordenamento jurídico brasileiro justamente por consagrar o princípio fundamental da preservação da empresa no âmbito da sociedade, uma vez que é esta a responsável por movimentar a economia do país e gerar empregos, produtos e serviços para o mercado nacional e internacional.

Não há dúvidas de que a Lei nº 11.101/2005 foi um avanço essencial realizado pelo legislador pátrio, substituindo o Decreto-Lei nº 7.661/1945, que já se encontrava ultrapassado se observadas as nuances da dinâmica econômica predominante no Século XXI.

Esse avanço foi exatamente com o objetivo de viabilizar continuidade dos negócios da empresa, de forma a manter a sua capacidade de produção e geração de empregos apesar de uma situação econômica precária, impondo a primazia do princípio da preservação da empresa.

O princípio da preservação da empresa se justifica, fundamentalmente, por ser esta a célula essencial da economia de mercado presente no mundo atual e globalizado, bem como por ela cumprir relevante função social, pois, ao explorar sua atividade, promove interações econômicas com outros agentes de mercado, movimentando a economia de maneira orgânica e dinâmica.

Ressalta-se que a nova Lei promoveu diversas alterações no sistema falimentar e instituiu procedimentos para a realização da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, sempre com enfoque na preservação e na otimização da utilização produtiva de bens, ativos e recursos produtivos, conforme preceitua seu art. 75: “A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa” (BRASIL, 2011). Esse é o marco responsável sobre a finalidade da falência.

No que diz respeito especificamente à recuperação de empresas, podendo ser esta realizada na sua forma judicial ou extrajudicial, há a presença de uma mudança de perspectiva no que se refere à importância da atividade empresarial no sentido de se alinhar com o princípio constitucional da livre

---

\* Felipe Coimbra Bicalho, graduando em Direito na Faculdade de Direito Milton Campos.

iniciativa previsto tanto como fundamento da República Federativa em seu art. 1º, IV,<sup>1</sup> como princípio geral da ordem econômica, constante no art. 170, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]” (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, a própria Lei nº 11.101/2005, ao definir a finalidade da recuperação de empresas, horizonte pelo qual deve ser feita a interpretação e aplicação de suas demais disposições, consagra como objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”, nos termos do seu art. 47 (BRASIL, 2011).

Nos dizeres de Campinho (2010, p. 10):

A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário – permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e da composição dos interesses dos credores (cf. art. 47).

Assim, a intenção do legislador é bem definida ao reconhecer a importância da empresa na economia de mercado, sem, contudo, deixar de considerar também a importância da saída dessa mesma empresa se comprovada a sua inviabilidade econômica. Essa intenção se demonstra com a criação do procedimento de recuperação judicial e com o aprimoramento do procedimento de falência. Seguindo esse entendimento, caso a empresa possua condições de se reerguer de sua crise financeira, há o procedimento da recuperação judicial para isso; caso a empresa não demonstre essa possibilidade, sua falência deverá ser decretada, com a respectiva alienação de ativos de forma célere e eficiente.

Nesse sentido, é a lição de Campinho (2010, p. 6):

Nesse processo único, após reconhecer-se o estado de insolvência do devedor, seja por iniciativa do próprio ou de algum de seus credores, ensejar-se-ia, prioritariamente, a recuperação da empresa econômica e financeiramente viável, através de todos os meios possíveis. Na sua inviabilidade, promover-se-ia a liquidação judicial do patrimônio do empresário insolvente. Assim, estar-se-ia oferecendo um tratamento à situação jurídica de insolvência desse empresário, em melhor atendimento aos anseios da economia contemporânea, prestigiando, como regra, a recuperação, só se partindo para a decretação da liquidação judicial quando a recuperação não se mostrasse factível.

Entretanto, apesar de inúmeros os avanços e modernidades introduzidas pela Lei nº 11.101/2005, esta não permaneceu imune às discussões doutrinárias e jurisprudenciais em relação à aplicação das regras nela dispostas, sendo o embate decorrente de suas disposições bastante amplo e divergente.

Nessa ótica, deve ser analisada a consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, período conhecido como *stay period*.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como proposta analisar uma das mais importantes

---

<sup>1</sup> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".

ferramentas disponíveis na lógica do procedimento de recuperação judicial de empresas, o *stay period*,<sup>2</sup> em confronto com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no cotejo da interpretação da lei e sua aplicação no caso concreto.

## 2. O instituto do *stay period* e sua relação com a finalidade da recuperação judicial de empresas

Conforme já demonstrado, o principal norteador da Lei nº 11.101/2005 é o princípio da preservação da empresa, traço este que distingue a nova lei da recuperação de empresas e falência da anterior, o Decreto-Lei 7.661/1945.

Explica-se. Com a nova lei, a falência deixa de ser a regra geral no que tange a empresários em situação de insolvência jurídica e passa a ser medida de exceção, até mesmo pela gravidade que se perpassa ao decretar a falência de uma sociedade empresária.

Destarte, a nova lei busca gerar uma situação de equilíbrio e conciliação de interesses entre credores e devedor, uma vez que usa de mecanismos de aproximação entre ambos, de modo que os credores participem ativamente do processo de recuperação do devedor insolvente, para que este possa honrar suas obrigações e ainda se manter sustentável dentro da dinâmica de mercado.

Assim, o princípio da preservação da empresa, por ser a pedra basilar do ordenamento jurídico da recuperação de empresas, deve ser aplicado sempre que possível na interpretação das demais normas que regem o procedimento recuperacional, sempre com base na finalidade definida no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Nesse cenário, diversas são as normas presentes na lei em questão que demonstram claramente a intenção do legislador de dar efetividade à preservação da empresa. A esse respeito, cumpre lançar um enfoque no *stay period*, instrumento fundamental para, no momento de grave crise e dificuldade enfrentada pelo devedor empresário, amparar a recuperação judicial desse devedor.

Ora, o art. 6º da Lei 11.101/2005, no capítulo destinado às disposições comuns à recuperação judicial e à falência, dispõe sobre a suspensão das ações e execuções em face do devedor empresário, vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Assim, temos que o deferimento da recuperação judicial tem o condão de perfazer a suspensão do curso e da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor. Em complementação a esse instituto, o § 4º do art. 6º delimita o prazo dessa suspensão no que tange exclusivamente à recuperação judicial:

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (destacamos).

Aqui temos uma inovação expressa em relação ao antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945, que regia o procedimento falimentar antes da entrada em vigor da nova lei. Naquele decreto, a suspensão somente era conferida em relação aos credores quirografários, enquanto que na nova lei a suspensão abrange todos os

---

<sup>2</sup> Período de suspensão das ações e execuções no procedimento de recuperação judicial de empresas previsto na Lei nº 11.101/2005.

credores submetidos aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, excluindo apenas as exceções do art. 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005.

Desse modo, temos uma inovação que se constitui como verdadeiro benefício ao devedor empresário insolvente, visto que a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias é bem mais abrangente do que a da legislação anterior e funciona como verdadeiro alívio obrigacional ao devedor para que este volte todas suas atenções e foque em formular um plano de recuperação judicial capaz de preservar sua atividade, ao mesmo tempo em que seja viável no que se refere à aprovação dos credores.

Em vista disso, fica evidente o propósito do legislador pátrio de proporcionar ao devedor um período de alívio judicial, para que, durante esse tempo, este consiga readequar a estrutura da empresa em face da nova realidade, correspondente às dificuldades enfrentadas, ao mesmo tempo em que pode focar exclusivamente na formulação do plano de recuperação judicial, que pretende ser o responsável por alavancar o empresário e efetivar sua retomada a uma situação de normalidade jurídica e financeira, objetivo este da ação proposta.

Na visão de Campinho (2010, p. 151):

No despacho do juiz que defere o processamento da recuperação judicial vem ordenada a suspensão das ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos a seus efeitos. Essa consequência decorrente da admissão inicial de seu pedido permite-lhe lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que momentaneamente, livre de novas penhoras de seus bens e do fantasma da falência. Nenhuma ação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, como regra de princípio, estando o curso das já propostas suspenso e obstados novos ajuizamentos. Terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar sua empresa.

Permitir isso seria violar expressamente a finalidade de preservação da atividade empresarial imposta pela nova lei; logo, esse tipo de instrumento é necessário para permitir que o empresário sujeito à recuperação consiga se manter no mercado em definitivo, o que, por conseguinte geraria benefícios a toda a sociedade.

Segundo Campinho (2010), a suspensão prevista no art. 6º e § 4º da Lei 11.101/2005 permite ao devedor empresário lidar de uma forma mais suave com o estado de crise econômico-financeira, mesmo que não seja por tempo indeterminado, uma vez que este estará protegido juridicamente da ocorrência de eventuais constrições sobre seus bens e da indesejada falência.

Para Lana (2017), a suspensão das ações revela-se importante mecanismo de redução dos custos de transação, havendo verdadeira necessidade de compreender o dispositivo legal, considerando a recuperação judicial como um jogo no qual as partes devem cooperar e tenham como objetivo maximizar vários interesses que resultem no bem-estar da maior quantidade de agentes possível.

Ainda nos ensinamentos de Lana (2017), o pressuposto da lei é que o empresário necessita de um período de graça visando preparar-se para a recuperação de suas atividades, livre de sofrer e preocupar-se com execuções ou ações que possam atingir seu patrimônio. Ademais, com a suspensão, os credores também são beneficiados, já que a corrida das execuções individuais objetivando a satisfação de créditos de apenas determinados credores é evitada. Há uma contribuição para que o patrimônio permaneça incólume.

Acerca desse instituto, Ulhoa (2013) registra:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial

não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.

Nos dizeres de Tambara e Camargo (2013):

Assim a suspensão em voga tem como finalidade primordial possibilitar ao empresário o tempo para que reorganize a empresa em crise, adotando as medidas necessárias ao seu soerguimento, sem que seja surpreendido constantemente por medidas intervencionistas do Poder Judiciário em seu patrimônio. Pode-se considerar a suspensão do curso das ações e execuções em face do devedor um dos aspectos decorrentes do princípio da preservação da empresa.

Entretanto, apesar de fundamental na sistemática da recuperação judicial, o instituto do *stay period* ainda recebe duras críticas a seu respeito. É importante destacar que o termo inicial para a suspensão é o deferimento do pedido de recuperação judicial. Além disso, o período de suspensão não abrange o direito postulatório em si, mas tão somente o direito de ação em face do devedor em recuperação, excluindo os coobrigados, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

O termo inicial para o período suspensivo recebe duras críticas sob o fundamento de que há uma janela de tempo em que o devedor, já em estado de crise financeira por ter formulado o pedido de recuperação, ainda assim fica desprotegido contra as execuções que estão em trâmite em seu desfavor.

Já em relação às críticas em virtude da ausência de proteção para os coobrigados, fiadores e avalistas, há a interpretação de que a suspensão seria em torno da exigibilidade do crédito em questão, de modo que os demais coobrigados não poderiam ser acionados, tendo em vista que não haveria mora do empresário recuperando, uma vez que este estaria impedido de realizar o pagamento.

Por fim, outra problemática inserida na discussão do *stay period* na recuperação judicial é justamente o prazo definido em lei de 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão das ações e execuções, de modo que há grande debate, ainda atual, acerca da aplicação desse prazo e se este período é o suficiente para a apresentação e aprovação do plano de recuperação.

Nessa controvérsia, há inúmeros posicionamentos doutrinários acerca do tema, bem como na própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já foi fixado um entendimento pela possibilidade de prorrogação deste prazo, que é o que se passa a analisar.

### **3. O *stay period* e o entendimento do STJ na controvérsia acerca da interpretação e aplicação da Lei**

A celeuma da interpretação hermenêutica de dispositivo legal e sua aplicação é um tema de vasta discussão no direito brasileiro. Atuações constantes por parte das Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) são muitas das vezes consideradas como verdadeiro ativismo judicial, recebendo elogios por parte dos juristas e duras críticas por outra parte dos operadores do direito.

Entretanto, o colendo STJ tem firmado posicionamento jurisprudencial pacífico, ao interpretar este dispositivo de lei em específico, no sentido de que existe a possibilidade de prorrogação do aludido prazo, possuindo como marco inicial o julgamento do CC nº 68.173/SP, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, restando assim ementado o acórdão:

Conflito positivo de competência. Comercial. Lei 11.101/05. Recuperação judicial. Processamento deferido. 1 - A decisão liminar da justiça trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação,

que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo também o princípio da *par conditio creditorum*. 2. É competente o juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação. 3. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da Lei 11.101/2005. 4. *Não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias*. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Matão/SP (CC 68.173/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 26/11/2008, DJe de 4/12/2008) (grifo nosso).

Nesse acórdão, o voto do Relator, seguido por unanimidade pelos demais membros da Segunda Seção, levantou dois importantes valores ponderados na interpretação sistemática da lei, sendo eles a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação e, de outro lado, o pagamento de créditos trabalhistas reconhecidos perante a Justiça do Trabalho.

Ao realizar a ponderação, diante do conflito aparente, foi dada preferência à preservação da empresa, justamente seguindo a linha principiológica que fundamenta a recuperação judicial. O Relator assentou, ainda, que permitir que cada agente defendesse seu crédito individualmente implicaria colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é de fato o soerguimento da empresa.

Após este julgamento, já em 2010, sob relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior no julgamento do REsp nº 1.193.480/SP, a Quarta Turma do STJ reiterou o posicionamento sobre a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, nestes termos:

Falência e recuperação judicial. Recurso especial. Execução. Ajuizamento. Anterior. Lei 11.101/2005. Suspensão. Prazo. 180 (cento e oitenta) dias. Plano. Aprovação. Improvimento. I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei nº 11.101/05. II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora. III. Recurso especial improvido (REsp 1193480/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe de 18/10/2010).

Neste julgamento, o voto do Ministro Relator reiterou que o deferimento da recuperação judicial suspende as execuções e, em homenagem ao princípio da continuidade da empresa, a Corte realiza a interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, ou seja, não se interpreta o dispositivo legal por si só individualmente, mas sim este inserido no contexto do ordenamento jurídico da recuperação judicial.

Assim, foi novamente firmado o entendimento de que o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem que haja a aprovação do plano de recuperação judicial após seu deferimento, não enseja a retomada das execuções individuais automaticamente, principalmente quando ao devedor empresário não se atribui qualquer tipo de culpa na morosidade da aprovação do referido plano.

Processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Deferimento do processamento da recuperação judicial. Prazo de suspensão. Alienação fiduciária. Essencialidade do bem. Avaliação necessária. 1 - Ação ajuizada em 3/9/2012. Recurso Especial interposto em 19/8/2016 e concluso ao Gabinete em 24/3/2017. Julgamento: CPC/15.2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. *O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda*. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da

recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 1660893/MG, Rel.<sup>a</sup> Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 8/8/2017, *DJe* de 14/8/2017) (grifo nosso).

A leitura e análise dos votos prolatados nos julgamentos indicados, bem como dos precedentes citados, demonstra que o STJ possui entendimento consolidado há mais de 10 (dez) anos de que, utilizando como fundamento o princípio da preservação e continuidade da empresa, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LREF não é requisito autorizador da continuidade das ações em face do devedor empresário, sendo necessária uma interpretação sistemática da lei e análise das particularidades do caso concreto.

A doutrina, ao analisar a problemática da suspensão das ações e execuções no âmbito da recuperação judicial, tratou de demonstrar os perigos da aplicação rígida do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Nesse sentido, é a lição de Lana (2017), ao perfazer uma análise econômica do direito sobre o tema:

Imagine-se em uma situação hipotética na qual a maioria dos credores tenha garantia real ou que tais credores não se sujeitem ao plano de recuperação. Estes, se identificarem que o custo de uma execução individual seja menor que o da execução concursal, e que, na execução individual não há ordem de precedência a ser respeitada, há tendência que prefiram concentrar a satisfação de seus créditos na cobrança executiva individual. Para tais credores, atrasar a concessão da recuperação, para lhes permitir prosseguir com as execuções individuais após o prazo de 180 dias, irá maximizar seus interesses, riqueza e bem-estar. Existe assim a possibilidade de que credores que não se sujeitem ao plano de recuperação executem de forma livre seus valores a receber após o prazo de 180 dias, o que desincentiva a confecção de planos de recuperação com prazos mais longos. Nota-se que a inexistência de flexibilidade legislativa que permita diversas soluções para as atividades em crise, que tenham diferentes massas subjetivas, contribui para a inviabilidade de planos de recuperação, até mesmo para atividades viáveis, proporcionando prejuízos aos outros credores que se sujeitem ao plano, tais como a classe trabalhista, quirografária e os subordinados.

Destarte, uma série de questionamentos pode ser levantada: como fica, nesse caso, a letra da lei? O dispositivo não é contundente em sua eficácia? Quais seriam os critérios objetivos para a autorização da prorrogação do prazo de suspensão? A prorrogação teria limite temporal? Seria deferida sem prazo definido?

Com os questionamentos definidos, a situação demonstra verdadeira insegurança jurídica estabelecida pela própria Corte Superior, já que não há segurança quanto à aplicação do dispositivo recuperacional de suspensão, e os efeitos práticos que essas decisões poderão acarretar no procedimento de recuperação judicial, sendo inquestionável que a referida norma legal é delimitadora expressa da questão.

Ora, não se questiona também que o entendimento firmado pode até ser, na prática, mais favorável ao empresário em recuperação judicial e a economia de mercado como um todo, ainda mais sob a ótica da perseguição ao princípio norteador da preservação da empresa. Entretanto, o entendimento é inegavelmente contrário à ordenação expressa prevista pelo legislador, independente de a mesma ser acertada ou não.

Isto posto, o questionamento que deve ser feito é se o mais adequado é realmente a utilização de uma jurisprudência consolidada em Corte Superior para modificar prerrogativa de lei sob o subterfúgio de que isso atenderia melhor a finalidade da própria lei, ou se existe algum outro tipo de solução mais adequada à questão.

#### 4. Conclusão

Pode-se concluir que o *stay period*, instituto que prevê a suspensão das ações, disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, é importante instrumento na persecução do objetivo principal da recuperação judicial, qual seja o da preservação e continuidade da empresa.

Apesar disso, o período de suspensão é objeto de enorme embate no que diz respeito à sua aplicação. De um lado, a lei conferiu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão, e dispôs, ainda, se tratar de prazo improrrogável, e que a retomada das ações independe de pronunciamento judicial. Por outra perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que prevê a possibilidade de prorrogação desse prazo, afirmando se tratar de questão meramente interpretativa de lei.

Ao proceder com uma análise da realidade prática de tramitação da maioria dos processos em recuperação judicial após a entrada em vigor da nova lei, nota-se que a regra dos 180 (cento e oitenta) dias tem demonstrado ser excessivamente curta para o atendimento do objetivo da ação posta, qual seja a formulação pelo devedor e a aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial

Assim, o fundamento do Superior Tribunal de Justiça tem como base a realidade prática vivida pelo empresário em situação de crise econômico-financeira ao possibilitar a prorrogação deste prazo com base no alicerce da recuperação judicial, a preservação da empresa.

Nesse contexto, diante da conclusão de que de fato a previsão expressa de prazo para o instituto do *stay period* não satisfaz o interesse da coletividade como atualmente se encontra posto, solução mais adequada seria pela formulação de uma nova política legislativa visando solucionar esse impasse em específico.

Destarte, ao se identificar incompatibilidade na lei, em especial no que tange à regra estabelecida e seu efeito almejado em consonância com as demais normas, a problemática é melhor solucionada pela reforma da legislação, em vez da simples legitimação de entendimento firmado pelo Poder Judiciário, sob pena, inclusive, de se ferir o princípio da separação dos Poderes, base fundamental da democracia brasileira.

Nesse sentido, merece destaque o recente Projeto de Lei nº 10.220/2018, apresentado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, que propõe, dentre uma série de outras reformas na Lei 11.101/2005, a modificação do prazo de suspensão previsto em caso de recuperação judicial.

Esse projeto visa alterar o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, para dispor que, na recuperação judicial, a suspensão prevista no art. 6º perdurará até a data de seu encerramento (BRASIL, 2018), ou seja, a suspensão das ações e execuções contra o devedor teria duração até o fim do processo de recuperação judicial, seja com a homologação do plano aprovado pelos credores ou com sua rejeição.

Segundo COSTA (2019), a proposta daria maior segurança ao processo recuperacional, na medida em que a instabilidade relativa à prorrogação ou não do *stay period* coloca em risco o sucesso da reestruturação da empresa, tendo em vista que o levantamento da suspensão antes da renegociação das dívidas faria verdadeira corrida de credores em busca, individualmente, dos ativos da devedora, corrida esta que certamente levaria à falência da devedora.

Assim sendo, a reforma na legislação falimentar neste aspecto em enfoque parece ser a melhor solução para o impasse gerado entre a lei como está posta e o entendimento aplicado pelo Judiciário.

Apenas dessa maneira seria possível conciliar a segurança jurídica e a estabilidade do ordenamento jurídico pátrio, evitando que o Judiciário, ainda que repleto de boas intenções e com



fundamento em relevante princípio de direito, seja o responsável por conduzir de maneira diferente da disposta em legislação vigente o procedimento da recuperação judicial de empresas.

## Referências

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília. Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. *Lei de Falências*. Decreto Lei nº 7.661/1945. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm). Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. *Lei da Recuperação de Empresas e Falência*. Lei nº 11.101/2005. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 10.220/2018*. Brasília. Presidente da República, 2018. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=26A344F21A514C62C951D90A7697EE68.proposicoesWebExterno2?codteor=1658833&filename=PL+102+20/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=26A344F21A514C62C951D90A7697EE68.proposicoesWebExterno2?codteor=1658833&filename=PL+102+20/2018). Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 66.173/SP*. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção. Brasília, julgamento em 26/11/2008, *DJe* de 04 dez. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.193.480/SP*. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma. Brasília, julgamento em 05/10/2010, *DJe* de 18 out. 2010.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 1.660.893/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, julgamento em 8/8/2017, *DJe* de 14 ago. 2017.

CAMARGO, Ricardo Affonso Gutierrez Alves de; TAMBARA, Isabelle. Da suspensão das ações e execuções em face da empresa. In: ZIMMERMANN, Lúcia Vidigal (Org.). FORTI, Fábio; NEPOMUCENO, Victor Teixeira (Coords.). *Recuperação judicial: da necessidade à oportunidade*. São Paulo: LTr, 2013.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Daniel Cárnio. Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Análise crítica da suspensão das ações e execuções movidas contra devedor em recuperação judicial. *Migalhas*. 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI298341,51045-Nova+Lei+de+Falencias+e+Recuperacao+de+Empresas+Analise+critica+da>. Acesso em: 23 out. 2019.

LANA, Henrique Avelino. *Falência e recuperação de empresas: análise econômica do direito*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.